

## **CONSELHO REGULADOR**

### **DELIBERAÇÃO N.º 27/CR-ARC/2019 DE 14 DE MAIO**

**Processo contraordenacional instaurado à Sociedade de Comunicação Independente – SCI, S.A., na qualidade de proprietária do jornal “A Semana”, pela inobservância dos deveres de rigor informativo e a violação do direito à imagem e à reserva da intimidade da vida pessoal e familiar**

**Cidade da Praia, 14 de maio de 2019**

**CONSELHO REGULADOR**

## **DELIBERAÇÃO N.º 27/CR-ARC/2019**

**de 14 de maio**

**Assunto:** Inobservância dos deveres de rigor informativo e violação do direito à imagem e à reserva da intimidade da vida pessoal e familiar.

Pela Deliberação n.º 11/CR-ARC/2019, de 5 de março, do Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC, foi instaurado o presente processo de contraordenação à Arguida **Sociedade de Comunicação Independente – SCI, S.A.**, na qualidade de exploradora da marca A Semana, na sequência do Procedimento de Averiguação instaurado pela ARC ao Jornal A Semana Online, nos termos da Deliberação n.º 2/CR-ARC/2019, de 8 de janeiro, pela inobservância dos deveres de rigor informativo e **violação do direito à imagem e à reserva da intimidade da vida pessoal e familiar da pessoa** na notícia intitulada “Crime com arma de fogo em Santa Catarina do Fogo: Cadeia para homem acusado de tentativa de homicídio a ex-namorada com disparo de três tiros certos”, publicada no dia 5 de janeiro de 2019.

### **I. Enquadramento**

1. O Jornal A Semana Online, com suporte digital em <https://www.asemana.publ.cv/>, pertencente à **Sociedade de Comunicação Independente – SCI, S.A.**, Arguida nos presentes autos, publicou no dia 5 de janeiro do corrente ano, na rubrica “*Nos Ku Nos*”, uma notícia com título “**Crime com arma de fogo em Santa Catarina do Fogo: Cadeia para homem acusado de tentativa de homicídio a ex-namorada com disparo de três tiros certos**”.
2. No início da notícia destacou-se que “**O Tribunal da Comarca de S. Filipe acaba de colocar atrás das grades, em regime preventivo, o cidadão Fernando de Pina Gomes (foto interior), suspeito de agressão, na madrugada desta sexta-**

**feira, com disparos de três tiros que atingiram várias partes do corpo da sua ex-namorada Loduica Lorena «Lu» Spencer Lima (foto roda pé da notícia), na zona de Lapinha da cidade da Cova Figueira do Fogo. Mãe de uma criança, a vítima de 28 anos, gravemente ferida em várias partes do corpo, continua hospitalizada no Hospital Regional Francisco de Assis, mas encontra-se fora do perigo de vida neste momento”**

3. Narra-se na peça que “Segundo fontes policiais, o alegado autor do crime, que se encontrava a monte, entregou-se junto das autoridades, por volta das 12H30 de hoje, (04/01), tendo antes disparado um tiro nas imediações da Esquadra da Polícia Nacional de Cova Figueira”.
4. Descreve-se, no seguimento, a sequência dos fatos “conforme testemunhas oculares, tudo aconteceu por volta das quatro horas desta sexta-feira, 04, quando o suposto agressor, natural de Santa Catarina do Fogo, assaltou com rompimento de uma das portas a residência da ex-namorada, tendo a seguir disparado três tiros, atingindo a face, o abdómen, e a costa da vítima, que se encontrava a dormir na sua cama. Com medo de ser preso, pôs-se de imediato em fuga por volta das 12H30 e acabou por se entregar à polícia. Lu, como é conhecida, foi conduzida imediatamente ao Hospital Regional de São Filipe, mas no momento da edição desta peça já se encontrava fora de perigo de vida”.
5. E prossegue a exposição dos supostos motivos do alegado crime “conforme as autoridades policiais, tudo indica que ciúmes poderão estar na origem do citado crime. Fernando de Pina Gomes pode ser acusado de vários crimes, como tentativa de homicídio, intimidação pública, posse ilegal de arma de fogo e disparos com a mesma arma”.
6. A fechar a peça afirma-se que “A fazer fé nas mesmas fontes esta é a segunda tentativa de homicídio sofrida por Loduica «Lu» Spencer Lima – havia sido ameaçada por arma de fogo por um outro ex-amante, que se encontra preso neste momento”.

7. No final, o jornal A Semana Online, apresentou, como conteúdo do rodapé anunciado no início da peça, um documento digitalizado contendo dados pessoais da alegada vítima, nomeadamente, uma fotografia que destaca a sua face e informações sensíveis sobre a sua identidade, designadamente o nome completo, o assento de nascimento, o número de Bilhete de Identidade, filiação, estado civil, data de nascimento, residência e naturalidade.

## **II. Defesa da Arguida**

8. Em sede do presente processo de contraordenação, o jornal não exerceu o seu direito de defesa, não obstante ter sido advertido pela ARC de que poderia exercer esse direito.
9. O Conselho Regulador decidiu ter em conta os argumentos explanados pelo órgão na sua resposta ao procedimento de averiguação, em nota enviada a esta autoridade, a 17 de fevereiro, sob Assunto “Esclarecimentos à Notificação n.º 9/CR-ARC/2019” que lhe foi instaurado previamente ao processo de contraordenação.
10. A direção do Jornal A Semana Online alega que “Os dados e fotografia da vítima foram fornecidas por uma fonte policial envolvida na investigação a uma estação emissora, que os partilhou com o A Semana Online e que devido ao adiantado da hora do fecho da edição do jornal, as fotos e ficheiros foram editados como estão, por se considerar que não havia nada que pudesse pôr em causa o bom nome da vítima e porque também o editor teve dificuldade em os eliminar por problemas técnicos”.
11. Defende-se dizendo que “O Jornal publicou a fotografia e os dados da vítima com boa-fé e na perspetiva de ajudar na sua proteção. Isto atendendo à gravidade do atentado (homicídio frustrado) e a preocupação de residentes de que podiam socorrer a vítima (residente na cidade da Cova Figueira, mas natural de São Nicolau), alegando que se tivesse mais dados sobre a sua identificação estariam mais aptos a socorrer a vítima. É que, mesmo depois do crime, o agressor que se

encontrava a monte regressou ao local e disparou nas mediações da esquadra Policial, antes de se entregar. Ademais, estão referidos num contexto concreto: de atentado/crime. Não se trata de aspectos relacionados com a vida íntima da vítima, que não é também menor de idade, que pode, em certas circunstâncias, exigir mais proteção”.

- 12.** Mais disse que “se alegadamente os dados referidos (identificação da vítima e registo sobretudo por motivos referidos no ponto 2) põem em causa os deveres do jornalista e o Regime Jurídico Geral de Protecção de Dados Pessoais a Pessoas Singulares, a sua omissão põe também em causa o princípio da objetividade jornalística, que é fundamental num jornalismo de investigação, como é o caso. Os dados mínimos referidos na peça são insignificantes, quando comparados com países com os quais Cabo Verde tem relações e segue suas jurisprudências”.
- 13.** Afiançando que “mesmo assim, se a vítima ou familiares dela tivessem contactado o jornal para reagir ou pedir a retirada da foto da peça em causa, o jornal atenderia sem problema o pedido, já que a intenção era mesmo para ajudar na sua protecção.”.
- 14.** Concluiu reiterando “...o seu compromisso de informação com rigor e objetividade, respeitando a Constituição da República e a lei da imprensa, colaborando sempre com a ARC em tudo que for útil para o exercício da atividade Jornalística em Cabo Verde.”.

### **III. Análise e Fundamentação**

- 15.** A Arguida defende-se dizendo que a publicação dos dados da vítima foi feita com boa-fé e na perspectiva de ajudar na sua proteção.

Ficou claro que, aquando da divulgação da notícia, o presumível autor já se encontrava detido, entregue às autoridades competentes, pelo que a divulgação dos dados da vítima acima referidos não se justificaria sob pretexto de questões de segurança.

- 16.**Ademais, o jornal assume a responsabilidade dessa publicação, estribado num auxílio que estaria a dar à proteção da alegada vítima e da população, quando se sabe que não houve nenhum comunicado divulgado pelas autoridades que apelasse à população para identificação das pessoas envolvidas, nem que alertasse para uma possível situação de perigo.
- 17.**Como referido na Deliberação que instaurou o presente processo de contraordenação, a liberdade de expressão e de informação e a liberdade de imprensa garantidas pelos artigos 38.º e 60.º da Constituição da República não são absolutas, encontrando-se delimitadas por outros valores, também eles constitucionalmente consagrados. O exercício da liberdade de informação está, desta forma, limitado pela salvaguarda de valores ou interesses de não menos inequívoca dignidade.
- 18.**Pelo que é fundamental, neste ponto, que se perceba que, correlativo à liberdade de informar, encontra-se o respeito por princípios e obrigações inerentes à atividade jornalística a que nenhum órgão de comunicação social deve subtrair-se.
- 19.** A liberdade de expressão e de informação e a liberdade de imprensa não têm um carácter constitucional superior ao dos direitos de personalidade, nem estes têm valor superior àqueles; pelo que, no confronto entre os mesmos, é importante que haja uma ponderação, e a avaliação que se venha a fazer deve respeitar critérios de equilíbrio, proporcionalidade e interesse público.
- 20.** Logo, dificilmente se poderá defender que a publicação dos dados da alegada vítima tenha interesse noticioso, porque a mesma não é uma figura de notoriedade pública que possa justificar esse interesse, nem tampouco a divulgação dos seus dados relevaria para a defesa de qualquer interesse de valor superior ao da proteção dos direitos que a Carta Magna lhe confere.
- 21.** Acresce que a peça jornalística foi aberta a comentários dos leitores, que teceram suposições e juízos de valor explícitos, questionando a conduta da visada,

estigmatizando-a, pondo em causa a sua reputação, bom nome e atacando a sua moral e honra.

- 22.** O Jornal A Semana Online não teve em devida conta a **RECOMENDAÇÃO Nº 1/CR-ARC/2016 de 26 de janeiro de 2016**, deste Conselho Regulador na qual, entre outros aspetos, se insta *“os órgãos de comunicação social com edição online a determinar as regras de funcionamento e participação dos seus utilizadores, uma vez que a responsabilidade dos comentários é, também, dos órgãos de comunicação social”; “os órgãos de comunicação social com edição online a prevenir a publicação de conteúdos com linguagem insultuosa e ofensiva, de incentivo à violência e ao ódio, de natureza xenófoba”*.
- 23.** Assim, em conformidade com a Deliberação n.º 11/CR-ARC/2019 que instaurou o presente processo de contraordenação, atendendo ao dispositivo legal aplicável, considera-se que o jornal A Semana Online, ao expor os dados e imagem da alegada vítima, violou de forma consciente os dispositivos relativos ao seu direito à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, em conformidade com o disposto no n.º 4 do Artigo 48.º, da Constituição da República e, do Código Civil, os números 1 e 2 do Artigo 77.º e os números 1 e 2 do Artigo 78.º.
- 24.** Outrossim, o jornal, não cumpriu o disposto no Estatuto do Jornalista, ao tomar a decisão editorial de publicar os dados e imagem da alegada vítima, desrespeitando deveres éticos e legais que se lhe impunham, nomeadamente, em matéria de rigor informativo, de respeito dos limites impostos pela lei, do dever de respeitar rigorosamente a intimidade das pessoas, e ao não agir em conformidade com os deveres deontológicos da profissão, alíneas a) c) h) e m) do n.º 1 Artigo 19.º.
- 25.** Violando, com isso, também, o Código Deontológico do Jornalista, nomeadamente, a sua Cláusula 4.ª.
- 26.** Consequentemente, o jornal não respeitou os limites impostos pela Lei da Comunicação Social à liberdade de informação e de expressão, consagrados nos artigos 4.º e 13.º da referida Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto.

27. A infração da referida disposição constitui contraordenação punível com coima de 10.000\$00 a 300.000\$00 (dez mil a trezentos mil escudos), de acordo com o n.º 1 do Artigo 42.º desse diploma.
28. Sublinha-se que, pela Deliberação n.º 5/CR-ARC/2016, o Jornal A Semana Online já tinha sido advertido por esta Autoridade que incorreria num processo contraordenacional, no caso de reincidência por falta de rigor informativo no tratamento de conteúdos.
29. Não se conhece qualquer causa de exclusão de ilicitude ou de exclusão da culpa à Arguida.

#### **IV. Conclusão**

30. Conclui-se que a divulgação de dados da identidade da visada é suscetível de resultar em prejuízo para o decoro da pessoa retratada e pode contribuir para o agudizar da dor dos seus familiares e de outras pessoas próximas.
31. Constatou-se que o interesse público da notícia não sairia diminuído, se tais dados não tivessem sido apresentados, já que a sua exibição não era essencial à notícia, por não constituírem elemento estruturante da informação, nem acrescentarem valor jornalístico à peça, sendo que, ao os elementos divulgados não cumprirem com a finalidade desta, não existem motivos justificáveis para a sua publicação.
32. Nestas circunstâncias, não havendo justificativa para tal exposição e não havendo nenhum consentimento dado para a publicação da fotografia em causa e dos dados pessoais e de identificação, não ocorrendo nenhuma das exceções previstas nos números 1 e 2 do Artigo 77.º do Código Civil, a divulgação feita foi abusiva, não consentida e desnecessária.
33. Assim, atendendo a todo o exposto, considera-se que o Jornal A Semana Online, ao expor ao conhecimento público os dados e imagem da alegada vítima, violou de forma consciente o disposto relativo aos limites impostos à liberdade de expressão e de informação e à liberdade de imprensa, nomeadamente o direito à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, nos termos do n.º 4 do Artigo 48.º da



Constituição da República, dos números 1 e 2 do Artigo 77.º do Código Civil e dos números 1 e 2 do Artigo 78.º deste mesmo código.

**34.**A Arguida não observou, objetivamente, o dever de exercer a sua atividade garantindo uma informação isenta, rigorosa e objetiva, respeitando a honra, a imagem e a intimidade da vida pessoal e familiar das pessoas, infringindo, assim, os artigos 4.º e 13.º da Lei que regula o Regime Jurídico para o Exercício da Atividade de Comunicação Social, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, o que constitui contraordenação, prevista no n.º 1 do Artigo 42.º do mesmo diploma.

**35.**É entendimento do Conselho Regulador que o jornal deveria abster-se de fazer divulgações suscetíveis de comprometerem, por falta de rigor, o próprio alcance da informação difundida. Esta Autoridade salienta, mais uma vez, que, embora legítimo, o desejo de captar a atenção dos leitores não pode levar ao incumprimento dos deveres legais a que a atividade jornalística está adstrita.

## **V. Deliberação**

No exercício das atribuições e competências de regulação da ARC, constantes da alínea d) do Artigo 7.º e da alínea v) do n.º 3 do Artigo 22.º e do Artigo 62.º, todos dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, o Conselho Regulador delibera:

1. Dar por verificado o incumprimento das regras ético-jurídicas exigíveis em sede de rigor informativo e, especificamente, das constantes nas alíneas a), c), h) e m) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista e da Cláusula 4.ª do Código Deontológico do Jornalista.
2. Considerar que da peça resultou uma violação do direito à honra, à imagem e intimidade da vida pessoal e familiar da alegada vítima.
3. Aplicar à Arguida, pelo fato de ser reincidente, uma coima no montante de 100.000\$00 (cem mil escudos), nos termos do n.º 1 do Artigo 42.º da Lei n.º

56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, por ter infringido, o disposto nos artigos 4.º e 13.º da mesma Lei.

4. Comunicar à Arguida, nos termos dos números 3 e 4 do Artigo 63.º do Decreto Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada;
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;
- c) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão;
- d) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o fato à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António - Caixa Postal n.º 313-A Tel. 5347171. O pagamento deverá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC, ou através de transferência bancária para a conta desta Autoridade no BCA, n.º 85740435, NIB 000300008574043510176. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o processo e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ARC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notificar, nos termos do n.º 2 do Artigo 42.º e Artigos 43.º, n.º 1, e 66.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

***Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 10.ª reunião ordinária da ARC.***

Conselho Regulador da ARC, na cidade da Praia, 14 de maio de 2019

**O Conselho Regulador,**

**Arminda Pereira Barros, Presidente**

**Maria Augusta Évora Tavares Teixeira**

**Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira**

**Jacinto José Araújo Estrela**

**Karine de Carvalho Andrade Ramos**